



C0058148A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.058, DE 2015**

**(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade de manutenção, pelas operadoras de telefonia móvel, dos serviços relativos à discagem para telefones dos serviços públicos de emergência, independentemente da disponibilidade de créditos, nos planos pré-pagos, ou da eventualidade de faturas com pagamentos em atraso, nos planos pós- pagos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-91/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, estabelecendo a obrigatoriedade de manutenção, pelas operadoras de telefonia móvel, dos serviços relativos à discagem para telefones dos serviços públicos de emergência, independentemente da disponibilidade de créditos, nos planos pré-pagos, ou da eventualidade de faturas com pagamentos em atraso, nos planos pós- pagos.

Art. 2º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
*Parágrafo único. O usuário dos serviços de telefonia móvel tem direito de efetuar chamadas telefônicas gratuitas para as centrais de atendimento dos serviços públicos de emergência, independentemente da disponibilidade de saldo, nos planos pré-pagos de serviço, ou da existência de eventuais débitos em atraso, nos planos pós-pagos.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o desenvolvimento das tecnologias de comunicação móvel transformou o perfil do mercado de telecomunicações no País. Inicialmente restrito a uma casta de privilegiados, rapidamente o telefone celular tornou-se uma ferramenta imprescindível no cotidiano da maior parte da população.

O uso das tecnologias móveis tem sido fundamental inclusive em situações que demandem a intervenção dos serviços de emergência. Atualmente, por meio do celular, já é possível acionar serviços como o SAMU, a polícia, o corpo de bombeiros e a defesa civil em grande parte do território brasileiro, sobretudo nos centros urbanos.

Apesar da importância social dos serviços de telefonia móvel, hoje potencializada pela sua crescente ubiquidade, a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – não estabelece expressamente o direito do usuário de efetuar chamadas telefônicas para os serviços públicos de emergência em caso de indisponibilidade de créditos ou de inadimplência perante a prestadora.

Por esse motivo, elaboramos a presente proposição com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia celular a disponibilizar ao assinante o acesso às centrais de atendimento dos serviços de emergência, independentemente da existência de saldo, nos planos pré-pagos de serviço, ou de eventuais débitos em atraso, nos planos pós-pagos. Com esta medida, estaremos contribuindo para ampliar o universo de cidadãos com potencial de acesso aos serviços de emergência, reforçando, assim, o caráter social dos serviços de telecomunicações.

Considerando, pois, a importância do projeto para os milhões de brasileiros que fazem uso dos serviços de telefonia móvel no País, contamos com o apoio dos Pares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado Dr. SINVAL MALHEIROS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

---

**Art. 3º** O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

**Art. 4º** O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
  - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
  - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
- 
- 

**FIM DO DOCUMENTO**